



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9161/2023

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do edital do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, N° 90002/2025** cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE REDE DE CONTINGÊNCIA PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS EM REDE PRIVADA. Pelas razões, alegações e requerimentos dispostos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **24 de janeiro** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de **03 (três) dias úteis** antes da data prevista para abertura da sessão pública, portanto, até o dia **21 de janeiro de 2025**, conforme previsto no Edital no item 16.1. do Edital.

DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objetivo apresentar questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando- se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO REAJUSTE DO CONTRATO

Diz a Minuta do Contrato do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ em sua “**7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE**”, o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA - COMPRAS DE TIC - LEI 14.133/21
(Processo Administrativo nº 91612023)

- 8.33. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicadas pelo contratado.
- 8.34. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 8.35. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 8.36. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 8.37. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.
- Do reajuste:**
- 8.38. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 12/06/2024.
- 8.39. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice IST - Índice de Serviços de Telecomunicações, exclusivamente, para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 8.40. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 8.41. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajuste, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 8.42. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
- 8.43. Caso o índice estabelecido para reajuste, venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 8.44. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajuste do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 8.45. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.
- 8.46. O reajuste será realizado por apostilamento.

Observando o item 8.39. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, notamos a ênfase no trecho “mediante solicitação da CONTRATADA”. Entretanto, de acordo com Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), há incidência automática de reajuste de preços em relação ao contrato firmado, *in verbis*:

36.12) A incidência automática do reajuste

O reajuste de preços aplica-se de modo automático. Atingindo um prazo de doze meses, cabe aplicar o índice de reajustamento previsto contratualmente. Isso envolve uma fórmula aritmética muito simples.

Portanto, destaca-se que o reajuste econômico tem como finalidade a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em face da variação dos custos dele decorrentes.

O Tribunal de Contas da União decidiu, conforme trecho extraído o Acórdão nº 235/2002, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler que:

“O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente de pleito do interessado” (grifei)

Como podemos observar, o Tribunal de Contas da União decidiu que o reajustamento de preços deve ser feito automaticamente para neutralizar os efeitos da inflação, sem a necessidade de solicitação por parte dos interessados.

Como extraído o Acórdão nº 235/2002 “os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de MODO AUTOMÁTICO”. Portanto, nem há que se falar em manifestação do contratado pois, partindo do Princípio da Boa Fé Objetiva, a própria contratante há de fazer valer o reajustamento do contrato, tendo em vista a necessidade de manter as condições iniciais da contratação, abarcando as variações de custos e valores decorrentes da inflação ou fatores alheios à vontade das partes.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), são descabíveis o “indeferimento” do reajustamento assim como a previsão de “requerimento” do interessado para ter seu direito ao reajustamento garantido, conforme segue:

36.13) O descabimento do “indeferimento” do reajustamento

Não existe cabimento do reajustamento de preços. A Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajustamento, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual.

36.14) O descabimento da previsão de “requerimento” do interessado

Justamente por isso, é inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento. Essa previsão consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajustamento.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho é inválido qualquer requisito edilício ou contratual que exija um pedido específico para o deferimento do reajustamento, pois isso serve como uma maneira de a administração impedir, indiretamente, a aplicação do reajustamento.

Por tanto, que seja reformulado o item 8.39. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, para que conste cláusulas informando que “Dentro do prazo de vigência do contrato e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice IST (...), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO”. Conforme Doutrina, Jurisprudência, e o Contrato nº 22/2024 (cláusula nona – do reajuste, item 9.2), Processo Administrativo nº 0606/2024 da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

- 9.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da abertura do certame.
- 9.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Serviços de Telecomunicações-IST.
- 9.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 9.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.
- 9.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

Palácio Manoel Beckman. Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Caihau, São Luís/MA. Telefones: 3269-3737 e 3269-3738 Fax: 3269 3445 M.L.B.

8

Continuando, no item 8.45. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, notamos a ênfase no trecho “Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, **OCORRERÁ A PRECLUSÃO** do direito”.

Entretanto, o PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, entende que:

EM REGRA, **NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE**, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que **para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente.** (grifei)

Logo, **O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE**, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que **o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.** (grifei)

Não esqueçamos de um dos mais importantes norteadores das relações na administração pública, a saber, o Princípio da Boa Fé Objetiva: (Acórdão 1168030 – TJDF)

... Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Como explanado no PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, **não se aplica preclusão ao direito de reajustamento pois, o mesmo consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto.** Tal parecer está totalmente em acordo com Princípio da Boa Fé Objetiva explanado no Acórdão 1168030 – TJDF que cria deveres anexos à obrigação principal em especial o **dever de cooperação**.

Por tanto, há necessidade de se reformular o Edital no que tange as questões relativas à “PRECLUSÃO do direito” **para que deixe de constar a cláusula 8.45. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.** Tendo em vista o PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU que traz à luz a incidência do Reajuste em MODO AUTOMÁTICO.

2. DOS NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA)

Quando trata dos indicadores, diz o TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA - COMPRAS DE TIC - LEI 14.133/21 (Processo Administrativo nº 91612023)

do Enlace), Tempo de resposta do Enlace (em milissegundos), Tráfego (número de bits trafegados por segundo).

2.2.38. Dos Níveis de Serviço (SLA) para os “Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada”:

2.2.38.1. Os índices que refletem os parâmetros de qualidade serão medidos e apresentados pela CONTRATADA à CONTRATANTE na forma de relatórios mensais, os Relatórios de Níveis de Serviço, que deverão ser entregues em meio digital.

2.2.38.2. A CONTRATADA deverá informar à CONTRATANTE, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre quaisquer interrupções ou interferências programadas que possam causar alguma alteração no desempenho dos serviços.

2.2.38.3. As interrupções programadas por solicitação da CONTRATANTE não serão contabilizadas para o cálculo de disponibilidade do serviço.

2.2.38.4. Indicador DISPONIBILIDADE:

2.2.38.4.1. Descrição:

- A DISPONIBILIDADE do Enlace é definida como o percentual de tempo, durante o período do mês de operação, em que o Enlace permaneceu em condições normais de funcionamento.

2.2.38.4.2. Meta a cumprir:

- A DISPONIBILIDADE será calculada mensalmente para cada Enlace e deverá atingir a taxa de 100%.
- Sera considerada **inexecução parcial** do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for menor que 100%.
- Sera considerada **inexecução total** do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for igual a 0 (zero).

2.2.38.4.3. Forma de medição:

A DISPONIBILIDADE do Enlace será calculada a partir do seguinte procedimento:

- Serão enviados sucessivos pacotes ICMP (ping), de 32 bytes cada, durante todo o mês;
- Os pings serão enviados a partir de um servidor localizado no Data Center da CONTRATANTE (Site Principal - Ponta 1 do Enlace) e com destino ao equipamento CPE (Customer Premises Equipment) localizado no Site Remoto (Ponta 2 do Enlace). Caso não seja viável o monitoramento utilizando o equipamento CPE da CONTRATADA, será utilizado o switch da CONTRATANTE.
- O intervalo entre os *pings* enviados deverá ser maior ou igual a 10 segundos e menor ou igual a 30 segundos;
- Será aferido o tempo de resposta de cada ping enviado;
- O *timeout* a ser utilizado em cada ping é de 2000 milissegundos e, caso ocorra, o tempo de resposta será registrado com o valor 0 (zero);
- O Enlace será considerado indisponível sempre que o tempo de resposta da aferição for igual a zero;
- O valor da “Disponibilidade” será igual ao quociente da divisão do [número de medições em que o tempo de resposta apresentou registro diferente de zero] pelo [número de medições realizadas no mês].

2.2.38.4.4. Mecanismo de Cálculo de eventual Desconto pelo descumprimento do SLA:

- Caso a “Disponibilidade” do “Enlace” seja inferior à meta de 100%, será aplicado o seguinte desconto:

$$\text{Desconto} = \text{ValorContratualDoEnlace} \times (1,00 - \text{Disponibilidade})$$

Ao considerar o Acordo de Nível de Serviço (SLA) exigido no edital para o Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**, nota-se que a disponibilidade estabelecida é de **100% (cem por cento)**, o que pode ser considerado inviável do ponto de vista técnico. Deus, o Eterno, somente este é absoluto, mesmo assim, ainda existem aqueles que ainda assim não creem.

Não existe no universo um sistema infalível. Vejamos o que ocorreu com o Titanic. “Inexpugnável”, somente Deus! Especialmente em sistemas e equipamentos eletrônicos, existe um pressuposto máximo que requerem manutenção e atualização. Além disso, temos casos fortuitos e de força maior. Portanto, exigir disponibilidade de 100% para algo que esteja sujeito a falhas, por melhor que seja a solução (equipamentos, redundância etc.), ainda assim estarão sujeitos a falhas, atualizações e manutenções, o que evidencia descabida, tal exigência.

Diversos fatores, como vandalismo, acidentes de trânsito que danificam postes, rompimento de cabos ou fibras ópticas em estradas e outros eventos fora do controle da prestadora, dificultam o cumprimento dessa exigência. Considerando que o Estado do Maranhão é muito maior do que vários países europeus, tal exigência, 100% de disponibilidade, é desproporcional e fora da realidade, inatingível. O mais grave é aplicar multa caso o inatingível não seja cumprido. **É uma clara ilegalidade. Isto enseja nulidade do ato administrativo como um todo, caso persista.**

Diante dessas condições imprevisíveis, um SLA de 99% se mostra uma expectativa mais realista e adequada. Vale ressaltar que a exigência de uma disponibilidade excessivamente alta pode desclassificar fornecedores competentes que enfrentam problemas inevitáveis. Além disso, a ausência de valores de corte nos indicadores de qualidade estabelecidos pela ANATEL em relação à disponibilidade reforça essa análise. A ANATEL, ao não especificar um valor para o IND8, reconhece os desafios tanto no backhaul quanto no backbone, o que pode ter levado à exclusão desse indicador da lista de valores de corte.

Além disso, essa exigência de 100% de disponibilidade, pode criar uma expectativa irreal sobre o desempenho do sistema, levando a penalizações decorrentes de interrupções que, mesmo com toda a redundância implementada, são difíceis de evitar completamente em um ambiente complexo, dinâmico e fora do controle da Contratada, conforme descritos nos parágrafos anteriores.

A Anatel, por meio da Resolução nº 717/2019, regulamenta a qualidade do SCM, garantindo que os provedores ofereçam um serviço confiável e de alta qualidade aos usuários. Os indicadores IND8 e IND5 são aspectos cruciais dessa regulamentação. O IND8 estabelece que a disponibilidade do SCM, e este deve ser de 99% para garantir um bom resultado, tendo em vista a faixa de indicadores para composição do IQS, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução Interna Anatel nº 132/2022.

Diante dessas diretrizes, a adoção de padrões de 99% de disponibilidade, conforme estabelecido pelos normativos da Anatel, não apenas atende às expectativas dos usuários, mas também contribui para o fortalecimento da infraestrutura de telecomunicações no Brasil.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quando trata das sanções administrativas , diz o Edital:

15 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

15.4 A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

15.4.1 Para as infrações previstas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

15.4.2 Para as infrações previstas nos itens 15.1.4, 15.1.5, 15.1.6, 15.1.7 e 15.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

15.5 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

15.6 Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

15.7 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A multa prevista no edital ultrapassa os limites aceitáveis estabelecidos pelos tribunais. Ela não deve ter apenas um caráter coercitivo, mas também orientativo. A multa deve ser proporcional, para que não cause prejuízos severos ou inviabilize a prestação do serviço. Considerando que o SLA proposto estabelece níveis de criticidade extremamente altos e levando em conta as características da rede de acesso de telecomunicações no Brasil, onde predominam os postes compartilhados da rede de distribuição de energia elétrica, sujeitos a vandalismo, furtos e acidentes de trânsito que impactam a disponibilidade da rede, e considerando que a operação pode ser paralisada sem acesso ao backbone, **solicitamos que a multa seja limitada a 2% (dois por cento) do valor da fatura emitida.**

O documento não especifica valores para a aplicação de glosas, deixando o montante a ser retido indefinido. Essa situação é inaceitável e gera insegurança jurídica. Portanto, **propomos que a glosa seja limitada a, no máximo, 2% do valor da fatura mensal emitida.**

4. DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Ademais, o Edital trata a mudança de endereço em vários pontos como se vê abaixo. Conforme o próprio Edital considera, o prazo de 5 anos de vigência, podendo ou não ser renovado. E Levando-se em conta que não foi considerado um valor para a atividade de mudança de endereço, e finalmente considerando que ao longo dos anos esta atividade (mudança de endereço em até 3 km obrigatoriamente deve ser realizada com novos investimentos de rede própria com lançamento de cabo de fibra óptica) pode ser significativo o aumento de custos sem a devida contrapartida financeira dos serviços prestados.

2.2.30. A CONTRATADA deverá manter um suporte assistido para atendimento junto à CONTRATANTE, quando solicitado por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação, visando dar prosseguimento, junto à CONTRATADA, às solicitações dos remanejamentos de Enlaces (mudanças de endereços), novas instalações de Enlaces, cancelamentos de Enlaces, controle de agendamentos e interrupções, controle de níveis de serviço, e controle de níveis de desempenho.

2.2.32.2. Exetuam-se deste subitem as solicitações de mudança de endereço de Site Remoto cuja distância entre o antigo e o novo endereço não ultrapasse o limite de 3 km em linha reta. Nesse caso, a CONTRATADA não poderá alegar falta de viabilidade técnica.

2.2.38.7.1. Descrição:

O TEMPO DE INSTALAÇÃO é definido como o tempo levado para atendimento de chamado de solicitação de instalação de um ou mais Enlaces ou a mudança de endereço da instalação de um ou mais Enlaces já existentes.

Dessa forma, há uma necessidade urgente de suspender o certame para corrigir essa omissão, a fim de evitar prejuízos à administração pública e a possível homologação do processo para uma empresa sem a qualificação técnica mínima necessária para a execução do serviço.

5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) Incluir cláusula informando que “após o interregno de um ano, e **INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO**, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO”. Conforme, Doutrina e Jurisprudência
- b) Reformular o Edital no que tange as questões relativas à “PRECLUSÃO do direito” **para que deixe de constar** a cláusula **8.45. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.** Tendo em vista o PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU que traz à luz a incidência do Reajuste em MODO AUTOMÁTICO.
- c) Reformular o Edital para que conste uma adoção de padrões de Nível de Serviço em **99% de disponibilidade**, conforme estabelecido pela Resolução nº 717/2019 e Resolução Interna Anatel nº 132/2022.
- d) Reformular o Edital para que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal
- e) Prever o valor da atividade de mudança de endereço.

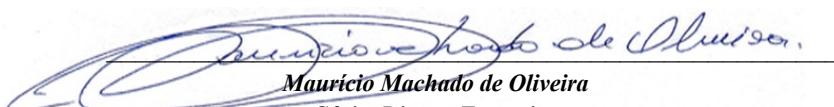
Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **24/01/2025**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 21 de janeiro de 2025.



Maurício Machado de Oliveira
Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06